

AO EXPEDIENTE DO DIA
25 de 05 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



REQUERIMENTO Nº 269 /2016.

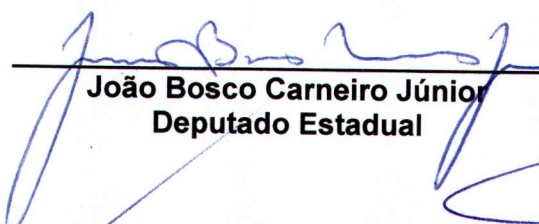
Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros.

Assunto: Indicação, à Mesa Diretora, de Projeto de Resolução que Cria Mais 09 (Nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Plenário da Casa Epitácio Pessoa,

Suas Excelências, Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros Parlamentares, com base no art. 117, *caput*, c/c 18, X, ambos do Regimento Interno, indicam à Mesa Diretora a adoção de Projeto de Resolução que Cria Mais 09 (Nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Plenário "José Mariz", em 18 de maio de 2016.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

GLA TAVARES
PSD



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



JUSTIFICATIVA

Apresentação.....	2
Democracia como Governo Legítimo.....	2
Poder Legislativo: Legitimidade e Representatividade	3
Realização do Concurso Público.....	5
As Atribuições dos Procuradores da Casa de Epitácio Pessoa	5
O Exíguo Quadro de Procuradores	7
A Necessidade de Reestruturação da Procuradoria	9
Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal	10
Possibilidade de Criação de Cargos por Meio de Resolução	12
Possibilidade de Alteração do Anexo I da Lei Estadual 10.259/14 por Resolução.....	15
Conclusão	18

Apresentação

Esta propositura objetiva a criação de mais 09 (nove) cargos de Procurador e a reestruturação de sua carreira, no âmbito da Casa de Epitácio Pessoa. Almeja-se, diretamente, o robustecimento do apoio às Atividades Parlamentares e, como consequência, a realização dos princípios democráticos.

Democracia como Governo Legítimo

O governo exercido pelos próprios cidadãos sempre foi tido como o modelo ideal. Na Democracia Direta Ateniense (509 a 322 a.C.), os cidadãos exerciam, sem intermediários, o poder de voto e de decisão na Cidade-Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Políticos e cientistas do Direito, embora confirmassem esse sistema como o único modo legítimo de se governar, viam-no apenas como uma curiosidade, algo impossível de se concretizar nos imensos e complexos Estados modernos.

Entretanto, as críticas ao Absolutismo, o qual se fazia presente na Europa Continental, estimularam a concepção de novas formas de exercício do poder. Montesquieu idealizou o Estado tripartido, em que as três clássicas funções estatais estariam separadas.

Ademais, visualizou o mandato representativo. O modelo de governo seria, agora, o democrático, mas não nos moldes helênicos. A população elegeria um pequeno número de representantes, os quais, por sua vez, demandariam os interesses da maioria¹.

Nessa nova forma de governo, surge o Poder Legislativo, com duas funções primordiais: a função de legislar e a função de fiscalizar. Essas são verdadeiras atribuições instrumentais, um meio para se alcançar uma finalidade – a consecução do interesse público.

Poder Legislativo: Legitimidade e Representatividade

Esse papel é esperado, e exigível, dos Deputados Estaduais, uma vez serem escolhidos pelo povo, tornando-se, com isso, seus verdadeiros representantes (art. 1º, p. único, CRFB). Os membros do Poder Legislativo, portanto, devem atuar com a finalidade de proporcionar, à população em geral, mais qualidade de vida. Para que isso ocorra, porém, precisam se valer de determinados instrumentos.

Em sua função de legislar, a Casa Legislativa edita leis disciplinadoras das atividades do Poder Executivo, às quais fica este adstrito – eis o Princípio da Legalidade. Nesse sentido, as leis definem o que é interesse público e delimitam o âmbito de atuação.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 447-461.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



da Administração Pública². Isso se justifica pelo fato de os parlamentares, eleitos pelas mais diversas parcelas da população, conhecerem melhor os anseios da sociedade.

Na tarefa de fiscalizar, o Poder Legislativo passa a averiguar se o Poder Executivo tem, satisfatoriamente, perseguido os interesses definidos nas leis editadas por aquele. Dessa maneira, fecha-se um ciclo, no qual o Parlamento decide quais tarefas deve a Administração Pública executar – em consonância com os interesses públicos previamente estabelecidos – e fiscaliza seu cumprimento.

Numa alusão figurativa, o Poder Legislativo é o engenheiro que instala os trilhos de uma linha férrea, decidindo qual o melhor caminho a ser percorrido. O Poder Executivo, por sua vez, é a locomotiva que sobre eles se deslocará, seguindo esse trajeto obrigatório.

Entretanto, para que o Poder Legislativo possa exercer, com eficácia, seus importantíssimos misteres, faz-se necessária a existência de condições fáticas, técnicas e jurídicas adequadas.

A Assembleia Legislativa se mudará para nova sede, o que lhe permitirá funcionar em um espaço mais amplo e moderno. Porém, algo imprescindível para a concretização das propostas dos Parlamentares, e que pouca preocupação tem despertado, é a presença de servidores efetivos em quantidade proporcional às atividades desempenhadas.

Os Deputados Estaduais são Membros do Poder Legislativo. São verdadeiros agentes políticos, representando, ao mesmo tempo, a vontade dos eleitores e do Estado. Além disso, editam as Leis e fiscalizam o exercício das tarefas do Poder Executivo. São atribuições imprescindíveis ao modelo de Estado Democrático de Direito adotado em nossa Constituição (art. 1º, *caput*, CRFB).

Entretanto, de modo algum desmerecendo o papel relevantíssimo desempenhado pelos Nobres Parlamentares, é de se reconhecer que suas funções demandam um corpo de servidores públicos imparciais, competentes e comprometidos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 43.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



O apoio técnico e o aconselhamento jurídico bem desenvolvidos possibilitam a concretização dos projetos dos Deputados Estaduais, com a certeza de sua validade e eficácia.

Realização do Concurso Público

Pela primeira vez, desde a promulgação da Constituição de 1988, foi realizado um concurso público no âmbito do Poder Legislativo do Estado da Paraíba. O Edital nº 01/2012 foi responsável por permitir, aos melhores candidatos, a chance de ingressar no quadro de pessoal da prestigiada Casa de Eptácio Pessoa.

O concurso foi realizado com o intuito de valorizar e reforçar o quadro próprio e permanente de servidores, propiciando o apoio técnico e jurídico indispensável às atividades parlamentares.

As Atribuições dos Procuradores da Casa de Eptácio Pessoa

O Legislativo, como um dos três Poderes autônomos e independentes, possui prerrogativas a zelar e inúmeras questões jurídicas a serem resolvidas, diuturnamente. Dentre os servidores públicos da Casa de Eptácio Pessoa, os Procuradores exercem a função mais nobre, a saber, sua representação judicial e extrajudicial.

Dentre as funções elencadas pela Lei Estadual nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, têm-se as seguintes:

- Representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, no que lhe couber;
- Exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados;
- Defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

- Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembleia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno;
- Opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais;
- Elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo; e
- Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte.

Por expressa determinação constitucional, incumbe-lhe, como órgão superior de assessoramento e consultoria jurídicas, assistência técnica legislativa à Mesa, às Comissões, aos Deputados e às suas Secretarias (art. 69, § 1º, da CE/PB)

A tarefa de representação judicial e de defesa das prerrogativas da Assembleia Legislativa se revela ainda mais premente diante dos conflitos de interesses e atribuições entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. A existência de um quadro próprio e especializado na defesa de suas prerrogativas institucionais possibilita, aos Deputados Estaduais e à Mesa Diretora, a certeza e a segurança de adotarem as melhores decisões.

Desse modo, a Procuradoria exerce misteres caríssimos à Assembleia Legislativa. No campo externo, protege o parlamento de invasões indevidas em seu círculo de competências e faz respeitar a autoridade das decisões parlamentares. No âmbito interno, auxilia os Deputados e lhes fornece suporte jurídico, bem como às Comissões da Casa, para o correto desenvolvimento de suas atribuições. Tudo isso, frise-se, exige qualificação especial de seus titulares.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Por essas razões, muitos doutrinadores consideram os Procuradores autênticos agentes políticos³. Essa espécie de agentes públicos é composta por aqueles cujas atribuições e existência estão previstas diretamente na Constituição Federal. Segundo Hely Lopes Meirelles, eles representam

[...] os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, [...] para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais⁴.

Portanto, percebe-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba é órgão que integra sua estrutura básica, de existência indispensável para o bom e completo desempenho das suas duas principais funções: a de fiscalização do Poder Executivo e a de produção legislativa.

O Exíguo Quadro de Procuradores

Diante da relevância e essencialidade das atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa, seria de se esperar um quadro numeroso, apto a proporcionar a lisura das atividades parlamentares.

Porém, o que se percebe é que o órgão, atualmente, é formado por apenas 05 (cinco) cargos, com denominação de Procurador AL-SEJ-300 (art. 5º, *caput*, Lei 10.259/2014). Esse número se mostra exíguo, diante da existência de 09 (nove) Comissões Permanentes⁵, de inúmeras e simultâneas Comissões Parlamentares de

³ MENDES, Marcelo. **O Procurador do Estado e seu Status Funcional à Luz do Direito Administrativo**. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004_046_MARCELO_MENDES_23072009-09h28m.pdf>>.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 75.

⁵ São elas: (a) Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária; (b) Administração, Serviço Público e Segurança; (c) Constituição, Justiça e Redação; (d) Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente; (e) Direitos da Mulher; (f) Direitos Humanos e Minorias; (g) Educação, Cultura e Desportos; (h) Legislação Cidadã e (i) Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Inquérito, e de 18 (dezoito) Secretarias e Órgãos que aparelham a estrutura básica da Casa de Eptácio Pessoa⁶.

Quando comparada a quantidade de Procuradores, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o número de Deputados Estaduais, fica evidente a defasagem do quadro. Enquanto que, nacionalmente, a média é de 01 (um) Procurador para menos de 02 (dois) Parlamentares, na Paraíba essa relação é quase 04 (quatro) vezes maior. Veja-se a Tabela abaixo:

Tabela: Relação de Deputados por Procurador em várias unidades da federação

Paralba	36	5	7,2	Lei nº 10.259/2014.
Espírito Santo	30	27	1,11	Portal da Transparência – Folha de pagamentos/ Julho de 2013
Mato Grosso	24	15	1,6	Lei nº 7504/2001, art. 11.
Pernambuco	49	20	2,45	Lei nº 10.707/1992, art. 6º e 11
Sergipe	26	13	2	Resolução nº 21/2003, art. 2º

A falta de um quantitativo suficiente de Procuradores, para atender às necessidades das atividades da Casa tem levado muito gabinetes à contratação de assessoria particular. Certamente, essa prática leva a despesas que deveriam ser

⁶ São eles: (i) Chefia de Gabinete; (ii) Secretaria Particular; (iii) Assessoria Militar; (iv) Assessoria das Comissões; (v) Procuradoria; (vi) Coordenadoria do Cerimonial; (vii) Ouvidoria Pública; (viii) Consultoria Jurídica; (ix) Creche “Ângela Maria Meira de Carvalho”; (x) PROCON Legislativo; (xi) Diretoria Geral (xii) Diretoria Geral Adjunta de Cultura; (xiii) Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação; (xiv) Secretaria da Mesa; (xv) Secretaria de Administração e Recursos Humanos; (xvi) Secretaria de Controle Interno; (xvii) Secretaria Legislativa e (xviii) Secretaria de Finanças e Orçamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



desnecessárias, e sem a certeza, a segurança e o conhecimento notório proporcionados pelos titulares da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Por isso, propomos a criação de mais 09 (nove) cargos de Procurador, totalizando 14 (quatorze), de modo a seu quantitativo se tornar mais condizente com as necessidades da Casa e compatível com a realidade das demais Assembleias Legislativas.

A Necessidade de Reestruturação da Procuradoria

É sabido que a divisão de tarefas, com sua especialização, aumenta a produtividade e a qualidade dos resultados. Além disso, um dos novos princípios constitucionais é o da Eficiência na Administração Pública, que exige maior rendimento por cada unidade de servidor público (Art. 37, *caput*, CRFB, cfm. EC nº 19/1998).

Porém, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o que se vê é a distribuição de atribuições realizada de maneira pouco racional entre os Procuradores. Talvez isso se deva à exiguidade de seu quadro. Mas, o que é certo é que, concomitantemente à ampliação de seu quantitativo, deve-se proceder à reestruturação da Procuradoria.

Sugerimos a modificação na organização da estrutura interna desse órgão, concentrando as atribuições dos Procuradores nos seguintes âmbitos de atuação: Procuradoria Administrativa; Procuradoria Legislativa; Procuradoria Judicial; e Procuradoria de Finanças.

A Procuradoria Administrativa seria responsável pela emissão de parecer sobre toda matéria de natureza administrativa encaminhada pelo Procurador Geral, além de acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do Poder Legislativo. Ademais, caber-lhe-ia a elaboração de minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte e a emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



A Procuradoria Legislativa teria atuação na prestação de assistência aos Deputados quanto ao processo legislativo no Plenário, na Mesa Diretora e nas Comissões.

A Procuradoria Judicial exerceria a representação judicial nos processos judiciais que interessem, de qualquer modo, a Assembleia Legislativa, no Poder Judiciário.

Por fim, a Procuradoria de Finanças atuaria na defesa dos atos do Poder Legislativo junto ao Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle, bem como na prestação de assessoria à Mesa Diretora da Assembleia acerca das matérias relacionadas à gestão financeira e orçamentária.

A divisão interna das atribuições da Procuradoria Legislativa permitiria maior controle das atividades desempenhadas pelos Procuradores, bem como proporcionaria maior produtividade dos membros da carreira. Assim, os Membros da Procuradoria, agora em maior número e especializados, propiciariam o incremento substancial na qualidade das atividades desempenhadas pela Assembleia Legislativa.

Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) traz normas de finanças públicas, visando a responsabilidade na gestão fiscal. Entre seus comandos, encontram-se dispositivos dirigidos às despesas com pessoal.

Para que cargos públicos sejam criados, é necessário o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 21, I, da LRF; e § 1º do art. 169 da CF); b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I LRF); e c) a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17 da LRF).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Todas as exigências acima estão preenchidas, no tocante à criação dos 09 (nove) cargos de Procurador da Assembleia Legislativa. Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos, no âmbito do Poder Legislativo:

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispões os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

[...]

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, temos que bem se amolda às metas fiscais. O Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015 aponta que o valor das despesas com pessoal realizadas de janeiro a dezembro de 2015 foi de R\$ 126.745.000,00.

Com relação às metas fiscais, estas se encontram publicadas no Diário do Poder Legislativo, em 28/01/2016 (cópia anexa). O limite prudencial de 1,805% (um inteiro e oitocentos e cinco milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida comporta uma despesa total de pessoal de R\$ 137.364.000,00 para a Assembleia Legislativa. Este valor supera o que foi apontado no Relatório de Gestão Fiscal como despesas com pessoal (R\$ 126.745.000,00) em R\$ 10.619.000,00 – correspondente à eventual folga orçamentária para gastos com pessoal.

O subsídio do Procurador, em início de carreira, é de R\$ 15.163,58⁷. Sobre esse valor, incide a contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 22%⁸. Disso

⁷ Lei Estadual nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, com os reajustes anuais posteriores.

⁸ Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



tudo, resulta uma despesa mensal de R\$ 18.499,56 com a remuneração de cada novo integrante da Procuradoria.

Como restam 07 (sete) meses até o fim do corrente ano, e considerando o décimo terceiro proporcional, a despesa com cada procurador, em 2016, será de R\$ 139.909,16. Considerando-se o conjunto dos 09 (nove) novos Procuradores, a despesa com todas as nomeações, em 2016, será de R\$ 1.259.182,47, valor muito aquém da folga orçamentária referente à meta fiscal com despesas de pessoal (R\$ 10.619.000,00).

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, também, a estimativa de impacto orçamentário-fiscal para os 02 (dois) anos subsequentes. Assim, observando-se os 12 (doze) meses do ano, o décimo terceiro e o terço de férias, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, além de reajustes na data-base na ordem de 3%, teremos despesas com os 09 (nove) Procuradores nos valores de R\$ 2.276.238,36, em 2017, e R\$ 2.344.525,51, em 2018. Esses valores, também, estão muito abaixo da meta fiscal atual para despesas com pessoal (R\$ 10.619.000,00).

Desse modo, podemos chegar às seguintes conclusões: 1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias autoriza a criação de cargos pela Assembleia Legislativa; 2) a propositura se faz acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano 2016 e os 02 (dois) anos subsequentes; 3) e as metas de resultados fiscais não serão afetadas.

Possibilidade de Criação de Cargos por Meio de Resolução

No Estado de Direito, vige o Princípio da Legalidade, segundo o qual o Poder Público somente pode fazer o que a Lei permite⁹. Nesse mandamento, inclui-se a criação de cargos públicos (art. 37, *caput*, CRFB).

Porém, existe uma exceção: os cargos no âmbito do Poder Legislativo podem ser criados mediante Resolução. Este é o único Poder que, autonomamente e sem interferência, pode dispor livremente a respeito dos cargos, empregos e funções de seus

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 43



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



serviços internos. A sanção do Chefe do Poder Executivo somente se fará necessária quando for promovido aumento nas remunerações.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da independência entre os Poderes, o Constituinte Originário outorgou a cada Casa do Congresso Nacional o poder de "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços" (art. 51, IV e art. 52, XIII, CRFB).

Assim, a criação de cargos na estrutura do poder legislativo não depende de lei, mas de Resolução, ato interno e privativo da respectiva casa legislativa, dispensando a participação ou aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, leciona a totalidade da doutrina pátria, sem divergências. Por todos, podem-se citar dois expoentes do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52 da CF¹⁰.

Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução [...]¹¹.

Em seu turno, Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que o desejo do Constituinte Originário foi o de excluir a ingerência do Poder Executivo nas matérias trazidas pelos artigos 51 e 52 da Constituição, vedando sua disciplina por lei ordinária:

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo, 2006, p. 421.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245-246.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio da sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privativas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da Constituição. Neste, as mencionadas no art. 51¹².

Essa regra, por uma questão de Simetria Constitucional, deve ser repetida pelas Constituições Estaduais. Inclusive, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as regras do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, devem ser aplicadas no âmbito dos Estados-membros¹³.

A Constituição da Paraíba logrou repetir as disposições da Carta Maior. Em seu art. 52, elenca os atos que cabem à Assembleia Legislativa dispor com sanção do Governador do Estado. Já no art. 54, relaciona os atos que são de Competência Privativa da Assembleia Legislativa, ou seja, que não dependem da concordância do Chefe do Poder Executivo Estadual. É nesse art. 54 que se encontra a competência da Assembleia para a criação de cargos em sua estrutura, nos termos abaixo:

Art. 54. Compete **privativamente** à Assembleia Legislativa:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [grifos nossos]

Deve-se observar que o citado dispositivo ainda segue a primeva redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 4 junho de 1998, impediu o congresso Nacional de disciplinar livremente a remuneração de seus servidores, passando a exigir-se lei ordinária. Entretanto, ainda permanece a total liberdade na criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205.

¹³ ADI 789, DJ de 19-12-1994, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2872, DJ 05/09/2011, Rel. Min. Eros Grau.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Diante disso, tem-se assentado e fora de dúvidas a possibilidade de a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba criar novos cargos em sua estrutura – ou aumentar a quantidade dos existentes – mediante Resolução, ato privativo da Casa Legislativa. Homenageia-se, assim, as Constituições Federal e Estadual e o Princípio da Separação dos Poderes.

Possibilidade de Alteração do Anexo I da Lei Estadual 10.259/14 por Resolução

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe acerca da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, aponta como indesejável a existência de mais de um dispositivo legal tratando do mesmo tema. Ademais, considera ideal que o dispositivo primitivo, objeto de nova legislação, tenha sua redação alterada:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de **substituição**, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...] [grifos nossos]

Assim, a presente Resolução, ao ser aprovada, deverá alterar o Anexo I da Lei Estadual nº 10.259/2014. Lá está previsto o número de cargos de Procurador, devendo a quantidade ser alterada de 05 (cinco) para 14 (quatorze). Abaixo segue sua atual redação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



ANEXO I
CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O PLANO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
Procurador	AL-SEJ-300	05	Art. 10, inciso I
Auditor de Controle Interno	AL-ACI-400	06	Art. 10, inciso II
Consultor Legislativo	AL-CL-200	53	Art. 10, inciso III
Analista Legislativo	AL-AL-201	13	Art. 10, inciso IV
Assessor Técnico Legislativo	AL-ATL-500	80	Art. 10, inciso V
Assistente Legislativo	AL-AL-600	553	Art. 10, inciso VI

Algum observador poderia se questionar se seria possível uma Resolução alterar texto de Lei Ordinária. A resposta seria afirmativa, caso o conteúdo da lei ordinária fosse matéria a ser tratada por resolução. Como o Anexo I da Lei 10.259/2014 disciplinou a quantidade de cargos na Assembleia Legislativa, revela-se um tema privativo do Poder Legislativo, portanto, cabível de ser alterado por resolução.

Não há nenhum empecilho em matéria de resolução ser tratada por lei ordinária, desde que se respeite a iniciativa da Assembleia Legislativa. A lei ordinária passa por processo legislativo mais amplo e rigoroso do que a resolução, não havendo prejuízo.

Por outro lado, a veiculação da matéria por lei ordinária não impede que resolução promova sua revogação ou alteração. A competência da Assembleia Legislativa em discipliná-la por resolução não é eliminada pelo simples fato de tê-la regulamentado, anteriormente, por meio de lei ordinária.

É um direito que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, irrenunciável, não havendo de se falar em sua perda. Quem define a espécie normativa a ser utilizada para veicular determinado assunto não é o legislador ordinário, mas, sim, a Carta Maior. Aquele não tem o condão de modificar a repartição de competências e atribuições realizada por esta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Pode-se dizer, assim, que a Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014, ao tratar do quantitativo dos cargos integrantes das carreiras da Assembleia Legislativa é, sob o aspecto formal, uma lei ordinária, porém, materialmente, trata-se de verdadeira resolução.

Idêntico fenômeno acontece quando matéria de lei ordinária é disciplinada em lei complementar. Não existe óbice a que lei ordinária, posterior, venha a revogar ou alterar o que foi disposto nessa lei complementar. É o posicionamento cristalino do Supremo Tribunal Federal:

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. [...] (ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-1994, Plenário, DJ de 19-12-1994.) No mesmo sentido: ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-1999, Plenário, DJ de 12-4-2002; ADI 2.028-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-11-1999, Plenário, DJ de 16-6-2000. [grifos nossos]

Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas **formalmente complementar**, mas **materialmente ordinária**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 594.477-AgR, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-2-2015, Segunda Turma, DJE de 12-5-2015; AI 603.649-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010; AI 591.353-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 28-8-2009. Vide: ADI 4.071-AgR, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. [grifos nossos]

Portanto, revela-se possível e imperioso que esta Resolução, ao criar mais 09 (nove) cargos de Procurador, altere a redação do Anexo I da Lei Estadual nº 10.259/2014, explicitando a majoração de sua quantidade, de 05 (cinco) para 14 (quinze).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Conclusão

Esta é uma oportunidade para que a Casa de Eptácio Pessoa, dentro de sua competência normativa, torne-se referência em concretização das atribuições do Poder Legislativo, tornando-se modelo de eficiência e cada vez mais representativo da Vontade Popular. Diante da relevância da matéria, contamos com os nobres Pares da Mesa Diretora para a ratificação da presente proposição, que visa à criação de 09 (nove) cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Plenário "José Mariz", em 18 de maio de 2016.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



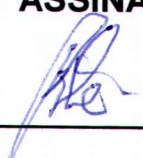
INDICAÇÃO Nº _____/2016

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Indica à Mesa Diretora a adoção de Projeto de Resolução que Cria Mais 09 (Nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

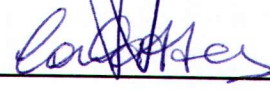
ASSINATURA

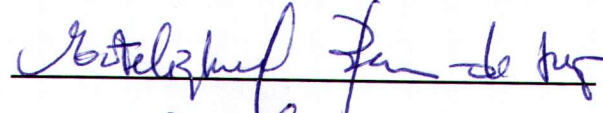
(Nome do Deputado)

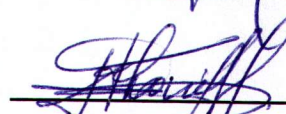
2  (DEP. BUBA GERMANO)

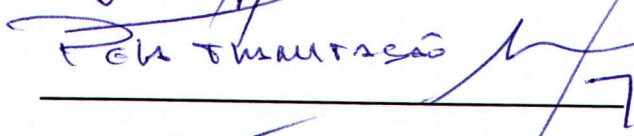
3  (DEP. FREI ANASTÁCIO)

4  (DEP. ANÍSIO MAIA)

5  (CALINA TOSCANO)

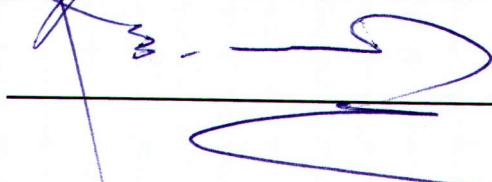
6  (DEP. ESTERIZABEL BEZERRA)

7  (DEP. BRANCO MENDES)

8  (DEP. MANOEL LUDGÉRIO
PSD)

9  (DEP. GENIVAL MATIAS)

10  (DEP. GALEGO SOUSA)

11  (DEP. RUDSON BARBOSA)

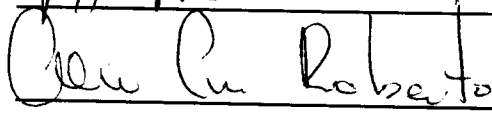
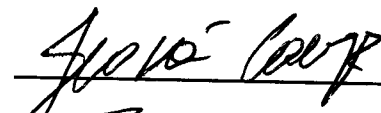
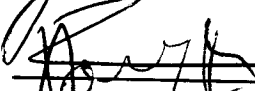
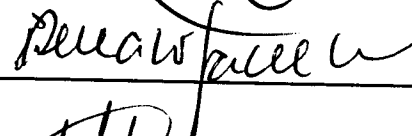
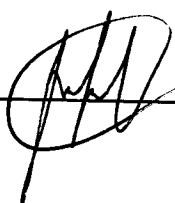


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

INDICAÇÃO Nº _____/2016

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Indica à Mesa Diretora a adoção de Projeto de Resolução que Cria Mais 09 (Nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

	ASSINATURA	(Nome do Deputado)
12		(<u>DEP. ZEZÉ PAULO</u>)
13		(<u>SULY M. MENDES</u>)
14		(<u>DEP. CAIO ROBERTO</u>)
15		(<u>DEP. JEOVÁ CAMPOS</u>)
16		(<u>DEP. RANIERY PAULINO</u>)
17		(<u>DEP. TIÃO GOMES</u>)
18		(<u>REINATO MAGALHÃES</u>)
19		(<u>JULLYS ROBERTO</u>)
20		(_____)
21		(_____)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2016

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Cria mais 09 (nove) cargos de Procurador, símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam criados mais 09 (nove) cargos de Procurador, símbolo AL-SEJ-300, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam criadas a Procuradoria Administrativa, a Procuradoria Legislativa, a Procuradoria Judicial e a Procuradoria de Finanças, cuja lotação ocorrerá conforme ato do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 3º O inciso VI do art. 1º da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [.....]
[.....]

VI. PROCURADORIA-GERAL

- a. Procuradoria Administrativa;
- b. Procuradoria Legislativa;
- c. Procuradoria Judicial; e
- d. Procuradoria de Finanças.

[.....]”

Art. 4º Ficam alterados os artigos 14 e 15 e fica criado o artigo 15-A da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Procuradoria-Geral é o órgão de direção superior encarregado do assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de assistência técnica legislativa à Mesa Diretora, às Comissões, aos Deputados, à Diretoria Geral e às Secretarias.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Art. 15. A Procuradoria será integrada pelo Procurador-Geral, símbolo AL-PJ-001, pelo Procurador-Geral Adjunto, símbolo AL-PJ-002 e pelo Chefe de Gabinete, símbolo AL-AS-003.

Parágrafo Único. [.....].

Art. 15-A. A Procuradoria-Geral é integrada pela Procuradoria Administrativa, Procuradoria Legislativa, Procuradoria Judicial e Procuradoria de Finanças, cujos ocupantes, Procuradores, símbolo AL-SEJ-300, serão lotados conforme ato do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. Cada uma das Procuradorias terá as atribuições abaixo, além de outras designadas pelo Procurador-Geral:

I. Procuradoria Administrativa: é responsável pela emissão de parecer sobre toda matéria de natureza administrativa encaminhada pelo Procurador-Geral, pelo acompanhamento dos processos administrativos disciplinares e de sindicância dos funcionários do Poder Legislativo, bem como pela elaboração de minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte e a emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Casa, além de acompanhar matérias previdenciárias;

II. Procuradoria Legislativa: cabe-lhe prestar assistência aos Deputados no tocante ao processo legislativo no Plenário, na Mesa Diretora e nas Comissões;

III. Procuradoria Judicial: exerce a representação judicial nos processos judiciais que interessem, de qualquer modo, à Assembleia Legislativa, no Poder Judiciário; e

IV. Procuradoria de Finanças: atua na defesa dos atos do Poder Legislativo junto ao Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle, bem como na prestação de assessoria à Mesa Diretora da Assembleia acerca das matérias relacionadas à gestão financeira e orçamentária. ”

Art. 5º O Anexo I da Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O PLANO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
Procurador	AL-SEJ-300	14	Art. 10, inciso I
[.....]	[.....]	[.....]	[.....]



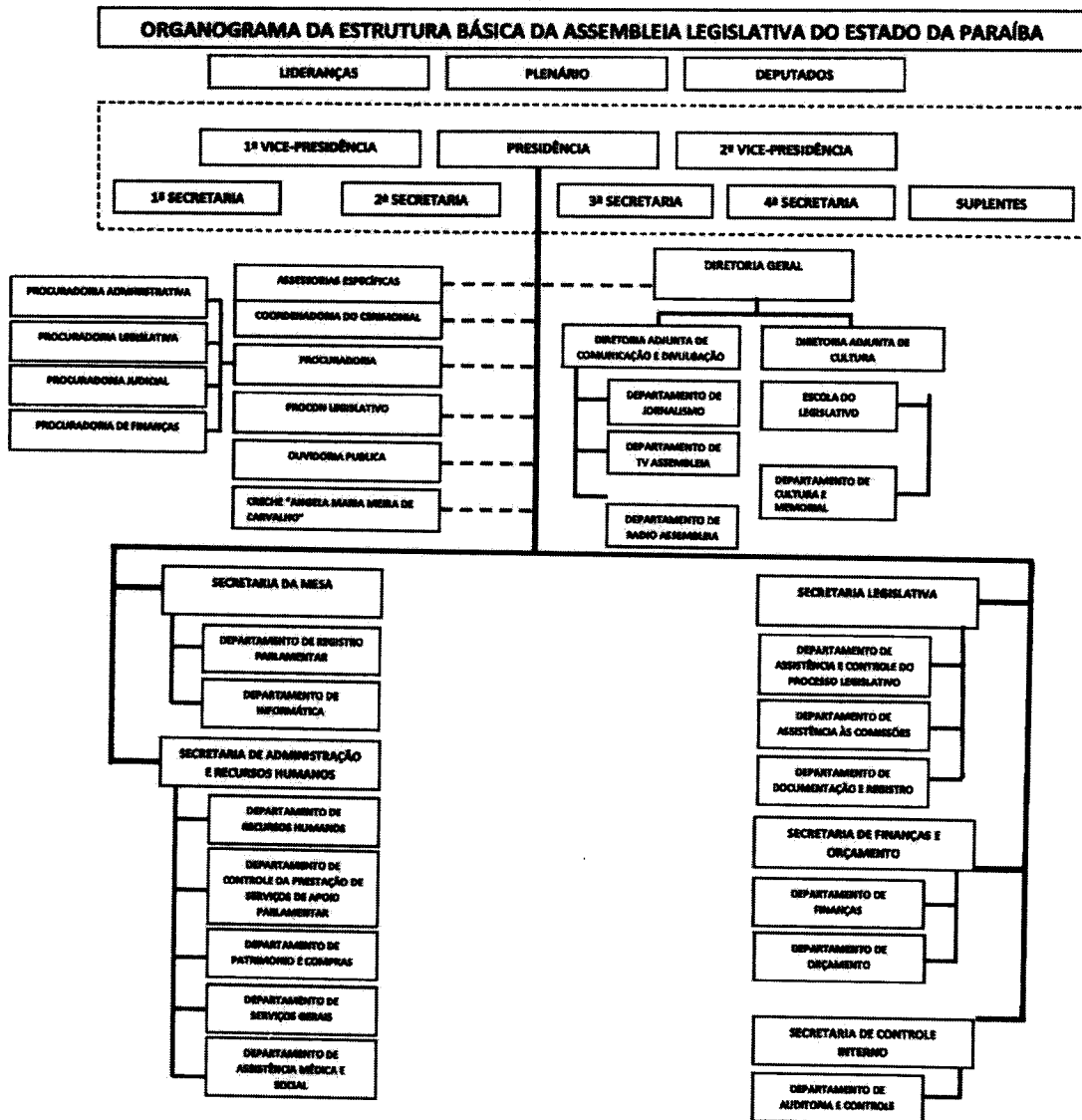
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Art. 6º O Anexo Único da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com o seguinte Organograma:

ANEXO ÚNICO



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Mariz", em 18 de maio de 2016.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



JUSTIFICATIVA

Apresentação	4
Democracia como Governo Legítimo	4
Poder Legislativo: Legitimidade e Representatividade	5
Realização do Concurso Público	7
As Atribuições dos Procuradores da Casa de Eptácio Pessoa	7
O Exíguo Quadro de Procuradores	9
A Necessidade de Reestruturação da Procuradoria	11
Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	12
Possibilidade de Criação de Cargos por Meio de Resolução	14
Possibilidade de Alteração do Anexo I da Lei Estadual 10.259/14 por Resolução 17	
Conclusão.....	20

Apresentação

Esta propositura objetiva a criação de mais 09 (nove) cargos de Procurador e a reestruturação de sua carreira, no âmbito da Casa de Eptácio Pessoa. Almeja-se, diretamente, o robustecimento do apoio às Atividades Parlamentares e, como consequência, a realização dos princípios democráticos.

Democracia como Governo Legítimo

O governo exercido pelos próprios cidadãos sempre foi tido como o modelo ideal. Na Democracia Direta Ateniense (509 a 322 a.C.), os cidadãos exerciam, sem intermediários, o poder de voto e de decisão na Cidade-Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Politólogos e cientistas do Direito, embora confirmassem esse sistema como o único modo legítimo de se governar, viam-no apenas como uma curiosidade, algo impossível de se concretizar nos imensos e complexos Estados modernos.

Entretanto, as críticas ao Absolutismo, o qual se fazia presente na Europa Continental, estimularam a concepção de novas formas de exercício do poder. Montesquieu idealizou o Estado tripartido, em que as três clássicas funções estatais estariam separadas.

Ademais, visualizou o mandato representativo. O modelo de governo seria, agora, o democrático, mas não nos moldes helênicos. A população elegeria um pequeno número de representantes, os quais, por sua vez, demandariam os interesses da maioria¹⁴.

Nessa nova forma de governo, surge o Poder Legislativo, com duas funções primordiais: a função de legislar e a função de fiscalizar. Essas são verdadeiras atribuições instrumentais, um meio para se alcançar uma finalidade – a consecução do interesse público.

Poder Legislativo: Legitimidade e Representatividade

Esse papel é esperado, e exigível, dos Deputados Estaduais, uma vez serem escolhidos pelo povo, tornando-se, com isso, seus verdadeiros representantes (art. 1º, p. único, CRFB). Os membros do Poder Legislativo, portanto, devem atuar com a finalidade de proporcionar, à população em geral, mais qualidade de vida. Para que isso ocorra, porém, precisam se valer de determinados instrumentos.

Em sua função de legislar, a Casa Legislativa edita leis disciplinadoras das atividades do Poder Executivo, às quais fica este adstrito – eis o Princípio da Legalidade. Nesse sentido, as leis definem o que é interesse público e delimitam o âmbito de atuação

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 447-461.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



da Administração Pública¹⁵. Isso se justifica pelo fato de os parlamentares, eleitos pelas mais diversas parcelas da população, conhecerem melhor os anseios da sociedade.

Na tarefa de fiscalizar, o Poder Legislativo passa a averiguar se o Poder Executivo tem, satisfatoriamente, perseguido os interesses definidos nas leis editadas por aquele. Dessa maneira, fecha-se um ciclo, no qual o Parlamento decide quais tarefas deve a Administração Pública executar – em consonância com os interesses públicos previamente estabelecidos – e fiscaliza seu cumprimento.

Numa alusão figurativa, o Poder Legislativo é o engenheiro que instala os trilhos de uma linha férrea, decidindo qual o melhor caminho a ser percorrido. O Poder Executivo, por sua vez, é a locomotiva que sobre eles se deslocará, seguindo esse trajeto obrigatório.

Entretanto, para que o Poder Legislativo possa exercer, com eficácia, seus importantíssimos misteres, faz-se necessária a existência de condições fáticas, técnicas e jurídicas adequadas.

A Assembleia Legislativa se mudará para nova sede, o que lhe permitirá funcionar em um espaço mais amplo e moderno. Porém, algo imprescindível para a concretização das propostas dos Parlamentares, e que pouca preocupação tem despertado, é a presença de servidores efetivos em quantidade proporcional às atividades desempenhadas.

Os Deputados Estaduais são Membros do Poder Legislativo. São verdadeiros agentes políticos, representando, ao mesmo tempo, a vontade dos eleitores e do Estado. Além disso, editam as Leis e fiscalizam o exercício das tarefas do Poder Executivo. São atribuições imprescindíveis ao modelo de Estado Democrático de Direito adotado em nossa Constituição (art. 1º, *caput*, CRFB).

Entretanto, de modo algum desmerecendo o papel relevantíssimo desempenhado pelos Nobres Parlamentares, é de se reconhecer que suas funções demandam um corpo de servidores públicos imparciais, competentes e comprometidos.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 43.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



O apoio técnico e o aconselhamento jurídico bem desenvolvidos possibilitam a concretização dos projetos dos Deputados Estaduais, com a certeza de sua validade e eficácia.

Realização do Concurso Público

Pela primeira vez, desde a promulgação da Constituição de 1988, foi realizado um concurso público no âmbito do Poder Legislativo do Estado da Paraíba. O Edital nº 01/2012 foi responsável por permitir, aos melhores candidatos, a chance de ingressar no quadro de pessoal da prestigiada Casa de Eptácio Pessoa.

O concurso foi realizado com o intuito de valorizar e reforçar o quadro próprio e permanente de servidores, propiciando o apoio técnico e jurídico indispensável às atividades parlamentares.

As Atribuições dos Procuradores da Casa de Eptácio Pessoa

O Legislativo, como um dos três Poderes autônomos e independentes, possui prerrogativas a zelar e inúmeras questões jurídicas a serem resolvidas, diuturnamente. Dentre os servidores públicos da Casa de Eptácio Pessoa, os Procuradores exercem a função mais nobre, a saber, sua representação judicial e extrajudicial.

Dentre as funções elencadas pela Lei Estadual nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, têm-se as seguintes:

- Representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, no que lhe couber;
- Exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados;
- Defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

- Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembleia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno;
- Opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais;
- Elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo; e
- Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte.

Por expressa determinação constitucional, incumbe-lhe, como órgão superior de assessoramento e consultoria jurídicas, assistência técnica legislativa à Mesa, às Comissões, aos Deputados e às suas Secretarias (art. 69, § 1º, da CE/PB)

A tarefa de representação judicial e de defesa das prerrogativas da Assembleia Legislativa se revela ainda mais premente diante dos conflitos de interesses e atribuições entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. A existência de um quadro próprio e especializado na defesa de suas prerrogativas institucionais possibilita, aos Deputados Estaduais e à Mesa Diretora, a certeza e a segurança de adotarem as melhores decisões.

Desse modo, a Procuradoria exerce misteres caríssimos à Assembleia Legislativa. No campo externo, protege o parlamento de invasões indevidas em seu círculo de competências e faz respeitar a autoridade das decisões parlamentares. No âmbito interno, auxilia os Deputados e lhes fornece suporte jurídico, bem como às Comissões da Casa, para o correto desenvolvimento de suas atribuições. Tudo isso, frise-se, exige qualificação especial de seus titulares.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Por essas razões, muitos doutrinadores consideram os Procuradores autênticos agentes políticos¹⁶. Essa espécie de agentes públicos é composta por aqueles cujas atribuições e existência estão previstas diretamente na Constituição Federal. Segundo Hely Lopes Meirelles, eles representam

[...] os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, [...] para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais¹⁷.

Portanto, percebe-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba é órgão que integra sua estrutura básica, de existência indispensável para o bom e completo desempenho das suas duas principais funções: a de fiscalização do Poder Executivo e a de produção legislativa.

O Exíguo Quadro de Procuradores

Diante da relevância e essencialidade das atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa, seria de se esperar um quadro numeroso, apto a proporcionar a lisura das atividades parlamentares.

Porém, o que se percebe é que o órgão, atualmente, é formado por apenas 05 (cinco) cargos, com denominação de Procurador AL-SEJ-300 (art. 5º, *caput*, Lei 10.259/2014). Esse número se mostra exíguo, diante da existência de 09 (nove) Comissões Permanentes¹⁸, de inúmeras e simultâneas Comissões Parlamentares de

¹⁶ MENDES, Marcelo. **O Procurador do Estado e seu Status Funcional à Luz do Direito Administrativo**. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004_046_MARCELO_MENDES_23072009-09h28m.pdf>>.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 75.

¹⁸ São elas: (a) Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária; (b) Administração, Serviço Público e Segurança; (c) Constituição, Justiça e Redação; (d) Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente; (e) Direitos da Mulher; (f) Direitos Humanos e Minorias; (g) Educação, Cultura e Desportos; (h) Legislação Cidadã e (i) Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Inquérito, e de 18 (dezoito) Secretarias e Órgãos que aparelham a estrutura básica da Casa de Eptácio Pessoa¹⁹.

Quando comparada a quantidade de Procuradores, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com o número de Deputados Estaduais, fica evidente a defasagem do quadro. Enquanto que, nacionalmente, a média é de 01 (um) Procurador para menos de 02 (dois) Parlamentares, na Paraíba essa relação é quase 04 (quatro) vezes maior. Veja-se a Tabela abaixo:

Tabela: Relação de Deputados por Procurador em várias unidades da federação

			Relação de Deputados por Procurador	Fonte
Paraíba	36	5	7,2	Lei nº 10.259/2014.
Espírito Santo	30	27	1,11	Portal da Transparência – Folha de pagamentos/ Julho de 2013
Mato Grosso	24	15	1,6	Lei nº 7504/2001, art. 11.
Pernambuco	49	20	2,45	Lei nº 10.707/1992, art. 6º e 11
Sergipe	26	13	2	Resolução nº 21/2003, art. 2º

A falta de um quantitativo suficiente de Procuradores, para atender às necessidades das atividades da Casa tem levado muito gabinetes à contratação de assessoria particular. Certamente, essa prática leva a despesas que deveriam ser

¹⁹ São eles: (i) Chefia de Gabinete; (ii) Secretaria Particular; (iii) Assessoria Militar; (iv) Assessoria das Comissões; (v) Procuradoria; (vi) Coordenadoria do Cerimonial; (vii) Ouvidoria Pública; (viii) Consultoria Jurídica; (ix) Creche “Ângela Maria Meira de Carvalho”; (x) PROCON Legislativo; (xi) Diretoria Geral (xii) Diretoria Geral Adjunta de Cultura; (xiii) Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação; (xiv) Secretaria da Mesa; (xv) Secretaria de Administração e Recursos Humanos; (xvi) Secretaria de Controle Interno; (xvii) Secretaria Legislativa e (xviii) Secretaria de Finanças e Orçamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



desnecessárias, e sem a certeza, a segurança e o conhecimento notório proporcionados pelos titulares da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Por isso, propomos a criação de mais 09 (nove) cargos de Procurador, totalizando 14 (quatorze), de modo a seu quantitativo se tornar mais condizente com as necessidades da Casa e compatível com a realidade das demais Assembleias Legislativas.

A Necessidade de Reestruturação da Procuradoria

É sabido que a divisão de tarefas, com sua especialização, aumenta a produtividade e a qualidade dos resultados. Além disso, um dos novos princípios constitucionais é o da Eficiência na Administração Pública, que exige maior rendimento por cada unidade de servidor público (Art. 37, *caput*, CRFB, cfm. EC nº 19/1998).

Porém, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o que se vê é a distribuição de atribuições realizada de maneira pouco racional entre os Procuradores. Talvez isso se deva à exiguidade de seu quadro. Mas, o que é certo é que, concomitantemente à ampliação de seu quantitativo, deve-se proceder à reestruturação da Procuradoria.

Sugerimos a modificação na organização da estrutura interna desse órgão, concentrando as atribuições dos Procuradores nos seguintes âmbitos de atuação: Procuradoria Administrativa; Procuradoria Legislativa; Procuradoria Judicial; e Procuradoria de Finanças.

A Procuradoria Administrativa seria responsável pela emissão de parecer sobre toda matéria de natureza administrativa encaminhada pelo Procurador Geral, além de acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do Poder Legislativo. Ademais, caber-lhe-ia a elaboração de minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte e a emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



A Procuradoria Legislativa teria atuação na prestação de assistência aos Deputados quanto ao processo legislativo no Plenário, na Mesa Diretora e nas Comissões.

A Procuradoria Judicial exerceria a representação judicial nos processos judiciais que interessem, de qualquer modo, a Assembleia Legislativa, no Poder Judiciário.

Por fim, a Procuradoria de Finanças atuaria na defesa dos atos do Poder Legislativo junto ao Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle, bem como na prestação de assessoria à Mesa Diretora da Assembleia acerca das matérias relacionadas à gestão financeira e orçamentária.

A divisão interna das atribuições da Procuradoria Legislativa permitiria maior controle das atividades desempenhadas pelos Procuradores, bem como proporcionaria maior produtividade dos membros da carreira. Assim, os Membros da Procuradoria, agora em maior número e especializados, propiciariam o incremento substancial na qualidade das atividades desempenhadas pela Assembleia Legislativa.

Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) traz normas de finanças públicas, visando a responsabilidade na gestão fiscal. Entre seus comandos, encontram-se dispositivos dirigidos às despesas com pessoal.

Para que cargos públicos sejam criados, é necessário o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 21, I, da LRF; e § 1º do art. 169 da CF); b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I LRF); e c) a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17 da LRF).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Todas as exigências acima estão preenchidas, no tocante à criação dos 09 (nove) cargos de Procurador da Assembleia Legislativa. Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos, no âmbito do Poder Legislativo:

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispões os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

[...]

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, temos que bem se amolda às metas fiscais. O Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015 aponta que o valor das despesas com pessoal realizadas de janeiro a dezembro de 2015 foi de R\$ 126.745.000,00.

Com relação às metas fiscais, estas se encontram publicadas no Diário do Poder Legislativo, em 28/01/2016 (cópia anexa). O limite prudencial de 1,805% (um inteiro e oitocentos e cinco milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida comporta uma despesa total de pessoal de R\$ 137.364.000,00 para a Assembleia Legislativa. Este valor supera o que foi apontado no Relatório de Gestão Fiscal como despesas com pessoal (R\$ 126.745.000,00) em R\$ 10.619.000,00 – correspondente à eventual folga orçamentária para gastos com pessoal.

O subsídio do Procurador, em início de carreira, é de R\$ 15.163,58²⁰. Sobre esse valor, incide a contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 22%²¹. Disso

²⁰ Lei Estadual nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, com os reajustes anuais posteriores.

²¹ Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



tudo, resulta uma despesa mensal de R\$ 18.499,56 com a remuneração de cada novo integrante da Procuradoria.

Como restam 07 (sete) meses até o fim do corrente ano, e considerando o décimo terceiro proporcional, a despesa com cada procurador, em 2016, será de R\$ 139.909,16. Considerando-se o conjunto dos 09 (nove) novos Procuradores, a despesa com todas as nomeações, em 2016, será de R\$ 1.259.182,47, valor muito aquém da folga orçamentária referente à meta fiscal com despesas de pessoal (R\$ 10.619.000,00).

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, também, a estimativa de impacto orçamentário-fiscal para os 02 (dois) anos subsequentes. Assim, observando-se os 12 (doze) meses do ano, o décimo terceiro e o terço de férias, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, além de reajustes na data-base na ordem de 3%, teremos despesas com os 09 (nove) Procuradores nos valores de R\$ 2.276.238,36, em 2017, e R\$ 2.344.525,51, em 2018. Esses valores, também, estão muito abaixo da meta fiscal atual para despesas com pessoal (R\$ 10.619.000,00).

Desse modo, podemos chegar às seguintes conclusões: 1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias autoriza a criação de cargos pela Assembleia Legislativa; 2) a proposição se faz acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano 2016 e os 02 (dois) anos subsequentes; 3) e as metas de resultados fiscais não serão afetadas.

Possibilidade de Criação de Cargos por Meio de Resolução

No Estado de Direito, vige o Princípio da Legalidade, segundo o qual o Poder Público somente pode fazer o que a Lei permite²². Nesse mandamento, inclui-se a criação de cargos públicos (art. 37, *caput*, CRFB).

Porém, existe uma exceção: os cargos no âmbito do Poder Legislativo podem ser criados mediante Resolução. Este é o único Poder que, autonomamente e sem interferência, pode dispor livremente a respeito dos cargos, empregos e funções de seus

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 43



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



serviços internos. A sanção do Chefe do Poder Executivo somente se fará necessária quando for promovido aumento nas remunerações.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da independência entre os Poderes, o Constituinte Originário outorgou a cada Casa do Congresso Nacional o poder de "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços" (art. 51, IV e art. 52, XIII, CRFB).

Assim, a criação de cargos na estrutura do poder legislativo não depende de lei, mas de Resolução, ato interno e privativo da respectiva casa legislativa, dispensando a participação ou aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, leciona a totalidade da doutrina pátria, sem divergências. Por todos, podem-se citar dois expoentes do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52 da CF²³.

Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução [...] ²⁴.

Em seu turno, Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que o desejo do Constituinte Originário foi o de excluir a ingerência do Poder Executivo nas matérias trazidas pelos artigos 51 e 52 da Constituição, vedando sua disciplina por lei ordinária:

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 32. ed. São Paulo, 2006, p. 421.

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245-246.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio da sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privativas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da Constituição. Neste, as mencionadas no art. 51²⁵.

Essa regra, por uma questão de Simetria Constitucional, deve ser repetida pelas Constituições Estaduais. Inclusive, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as regras do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, devem ser aplicadas no âmbito dos Estados-membros²⁶.

A Constituição da Paraíba logrou repetir as disposições da Carta Maior. Em seu art. 52, elenca os atos que cabem à Assembleia Legislativa dispor com sanção do Governador do Estado. Já no art. 54, relaciona os atos que são de Competência Privativa da Assembleia Legislativa, ou seja, que não dependem da concordância do Chefe do Poder Executivo Estadual. É nesse art. 54 que se encontra a competência da Assembleia para a criação de cargos em sua estrutura, nos termos abaixo:

Art. 54. Compete **privativamente** à Assembleia Legislativa:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [grifos nossos]

Deve-se observar que o citado dispositivo ainda segue a primeva redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 4 junho de 1998, impediu o congresso Nacional de disciplinar livremente a remuneração de seus servidores, passando a exigir-se lei ordinária. Entretanto, ainda permanece a total liberdade na criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções.

²⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205.

²⁶ ADI 789, DJ de 19-12-1994, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2872, DJ 05/09/2011, Rel. Min. Eros Grau.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Diante disso, tem-se assentado e fora de dúvidas a possibilidade de a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba criar novos cargos em sua estrutura – ou aumentar a quantidade dos existentes – mediante Resolução, ato privativo da Casa Legislativa. Homenageia-se, assim, as Constituições Federal e Estadual e o Princípio da Separação dos Poderes.

Possibilidade de Alteração do Anexo I da Lei Estadual 10.259/14 por Resolução

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe acerca da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, aponta como indesejável a existência de mais de um dispositivo legal tratando do mesmo tema. Ademais, considera ideal que o dispositivo primitivo, objeto de nova legislação, tenha sua redação alterada:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...] [grifos nossos]

Assim, a presente Resolução, ao ser aprovada, deverá alterar o Anexo I da Lei Estadual nº 10.259/2014. Lá está previsto o número de cargos de Procurador, devendo a quantidade ser alterada de 05 (cinco) para 14 (quatorze). Abaixo segue sua atual redação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



ANEXO I
CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O PLANO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
Procurador	AL-SEJ-300	05	Art. 10, inciso I
Auditor de Controle Interno	AL-ACI-400	06	Art. 10, inciso II
Consultor Legislativo	AL-CL-200	53	Art. 10, inciso III
Analista Legislativo	AL-AL-201	13	Art. 10, inciso IV
Assessor Técnico Legislativo	AL-ATL-500	80	Art. 10, inciso V
Assistente Legislativo	AL-AL-600	553	Art. 10, inciso VI

Algum observador poderia se questionar se seria possível uma Resolução alterar texto de Lei Ordinária. A resposta seria afirmativa, caso o conteúdo da lei ordinária fosse matéria a ser tratada por resolução. Como o Anexo I da Lei 10.259/2014 disciplinou a quantidade de cargos na Assembleia Legislativa, revela-se um tema privativo do Poder Legislativo, portanto, cabível de ser alterado por resolução.

Não há nenhum empecilho em matéria de resolução ser tratada por lei ordinária, desde que se respeite a iniciativa da Assembleia Legislativa. A lei ordinária passa por processo legislativo mais amplo e rigoroso do que a resolução, não havendo prejuízo.

Por outro lado, a veiculação da matéria por lei ordinária não impede que resolução promova sua revogação ou alteração. A competência da Assembleia Legislativa em discipliná-la por resolução não é eliminada pelo simples fato de tê-la regulamentado, anteriormente, por meio de lei ordinária.

É um direito que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, irrenunciável, não havendo de se falar em sua perda. Quem define a espécie normativa a ser utilizada para veicular determinado assunto não é o legislador ordinário, mas, sim, a Carta Maior. Aquele não tem o condão de modificar a repartição de competências e atribuições realizada por esta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Pode-se dizer, assim, que a Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014, ao tratar do quantitativo dos cargos integrantes das carreiras da Assembleia Legislativa é, sob o aspecto formal, uma lei ordinária, porém, materialmente, trata-se de verdadeira resolução.

Idêntico fenômeno acontece quando matéria de lei ordinária é disciplinada em lei complementar. Não existe óbice a que lei ordinária, posterior, venha a revogar ou alterar o que foi disposto nessa lei complementar. É o posicionamento cristalino do Supremo Tribunal Federal:

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. [...] (ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-1994, Plenário, DJ de 19-12-1994.) No mesmo sentido: ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-1999, Plenário, DJ de 12-4-2002; ADI 2.028-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-11-1999, Plenário, DJ de 16-6-2000. [grifos nossos]

Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 594.477-AgR, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-2-2015, Segunda Turma, DJE de 12-5-2015; AI 603.649-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010; AI 591.353-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 28-8-2009. Vide: ADI 4.071-AgR, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. [grifos nossos]

Portanto, revela-se possível e imperioso que esta Resolução, ao criar mais 09 (nove) cargos de Procurador, altere a redação do Anexo I da Lei Estadual nº 10.259/2014, explicitando a majoração de sua quantidade, de 05 (cinco) para 14 (quatorze).



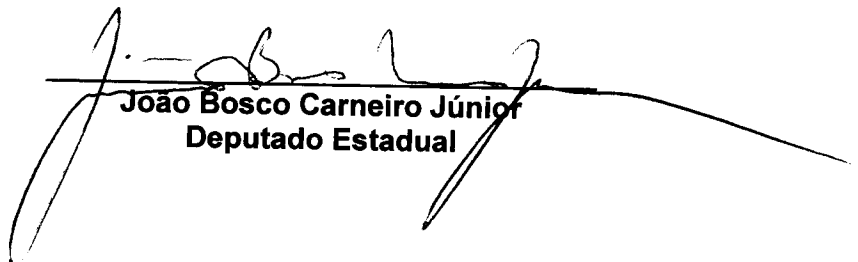
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Conclusão

Esta é uma oportunidade para que a Casa de Eptácio Pessoa, dentro de sua competência normativa, torne-se referência em concretização das atribuições do Poder Legislativo, tornando-se modelo de eficiência e cada vez mais representativo da Vontade Popular. Diante da relevância da matéria, contamos com os nobres Pares da Mesa Diretora para a ratificação da presente proposição, que visa à criação de 09 (nove) cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Plenário "José Mariz", em 18 de maio de 2016.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



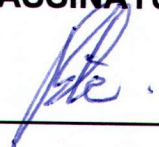
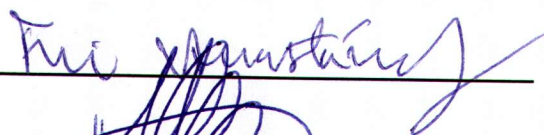
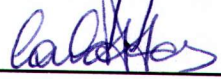
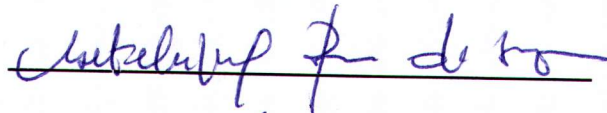
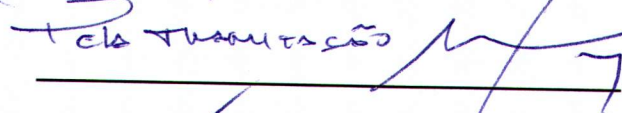
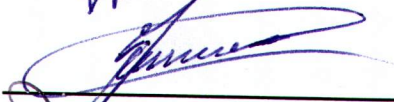
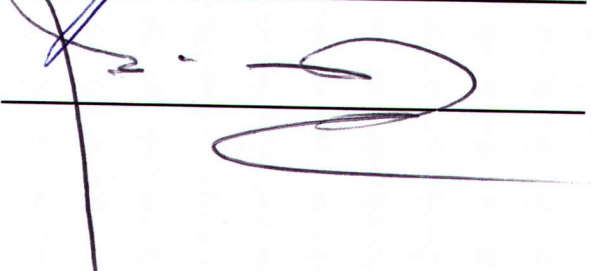
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2016

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Cria Mais 09 (Nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ASSINATURA

(Nome do Deputado)

2		(<u>DEP. BUBA GERMANO</u>)
3		(<u>DEP. FREI ANASTÁCIO</u>)
4		(<u>DEP. ANÍSIO MAIA</u>)
5		(<u>CALIXTO TOSCANO</u>)
6		(<u>DEP. ESTELIZABEL BEZERRA</u>)
7		(<u>DEP. BRANCO MENDES</u>)
8		(<u>DEP. MANOEL LUDGÉRIO PSD</u>)
9		(<u>DEP. GENIVAL MATIAS</u>)
10		(<u>DEP. GÁLLEGO SOUSA</u>)
11		(<u>DEP. RICARDO RINALDI</u>)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



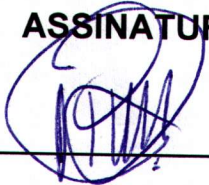
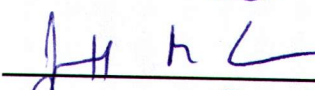
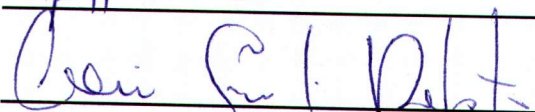
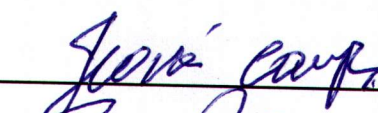
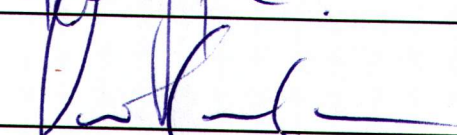
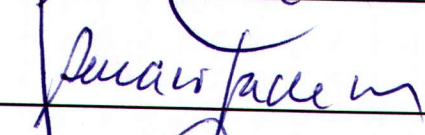
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2016

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Cria Mais 09 (nove) Cargos de Procurador, Símbolo AL-SEJ-300, e Reestrutura a Procuradoria, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ASSINATURA

(Nome do Deputado)

12		(<u>DEP. ZÉ PAULO</u>)
13		(<u>JOTAY MENDES</u>)
14		(<u>DEP. CIRO ROBERTO</u>)
15		(<u>DEP. JEÓVA CAMPOS</u>)
16		(<u>DEP. RANIERY PAULINO</u>)
17		(<u>DEP. TIÃO GOMES</u>)
18		(<u>RENATO GADELHA</u>)
19		(<u>JULLYS ROBERTO</u>)
20		(_____)
21		(_____)



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO
Estado da Paraíba

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Janeiro de 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO AO PLÊNARIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DOS
REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 269 /2016

Registrado em, 24 / 05 /2016.

Assessoria ao Plenário

Funcionário

Constou no Expediente

Em, 25 / 05 /2016.

Assessoria ao Plenário

Funcionário

Decisão de Plenário

Aprovado Em, 31 / 05 /2016.

Rejeitado em, ____ / ____ /2016.

Assessoria ao Plenário

Funcionário

Encaminhado ao Departamento de
Assistência e Controle do Processo
Legislativo

Em, 31 / 05 /2016.

Assessoria Ao Plenário

Funcionário

Encaminhado ao DICOF

Em ____ / ____ /2016.

Departamento de Assistência e
controle do Processo Legislativo

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ /2016.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em 24 / 05 /2016.

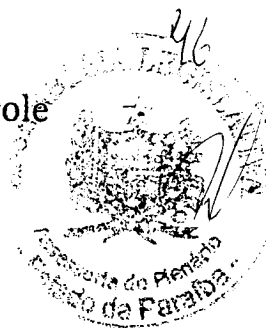
Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o Requerimento n°
269/2016 foi aprovado em discussão única na Sessão Ordinária do dia
31 / 05 / 2016.

Plenário José Mariz, 31 / 05 de 2016.

1º Secretário